



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720084/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.056 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente CORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

ÔNUS DA PROVA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS.

O ressarcimento de tributos está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado e no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a prescindibilidade do Livro de Apuração de IPI para o creditamento de IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas porque, conforme apurado pela fiscalização, o estabelecimento não escriturou créditos e débitos do IPI, inclusive não possuindo os livros de registro e apuração do imposto, além de atuar apenas como prestadora de serviços, não emitindo notas fiscais de vendas de produtos industrializados.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade citando Decisões de Consulta que versam sobre os produtos da indústria gráfica estarem inseridos no campo de incidência do IPI, direito ao crédito, inclusive extemporâneo, etc.. Também alega que os créditos foram escriturados no Livro de Entradas, sendo que o RAIPI seria apenas um totalizador dos valores contábeis e fiscais, sendo que não houve registro de apuração do IPI em razão de seus produtos serem sujeitos à alíquota zero e os créditos apurados extemporaneamente.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

LIVRO RAIPI. ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A escrituração do Livro RAIPI, exigida pelo Regulamento do IPI, com base na Lei nº 4.502, de 1964, é obrigação acessória instituída legalmente, porém não é uma simples obrigação formal. Ele é o único documento hábil apto a registrar a apuração do IPI e a demonstrar o saldo credor ou devedor resultante em cada trimestre-calendário. É na escrituração fiscal que se efetiva o princípio constitucional da não-cumulatividade. Para atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o aproveitamento dos créditos de IPI se dá primeiramente na escrita fiscal; somente após poderá ser concedido, de forma subsidiária, o ressarcimento.

LIVRO RAIPI. CONDIÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A autoridade da SRF competente para decidir sobre o ressarcimento/compensação de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito recursal.

A Recorrente pretende que sejam reconhecidos créditos de IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero sem, todavia, ter cumprido os requisitos legais para tanto, notadamente a manutenção do Livro de Apuração de IPI e notas fiscais de venda, sob a alegação de que tão somente presta serviços.

Argumenta que a verdade real deve prevalecer sobre ao formalismo procedimental, com risco de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Inicialmente, é necessário pontuar que tratando-se de pretensão a créditos tributários, vigora a regra segundo a qual cumpre a quem alega demonstrar os fatos alegados, naquilo que se conhece como distribuição dos ônus da prova.

Após a primeira análise do pedido de ressarcimento, a fiscalização requereu que a Recorrente apresentasse notas fiscais, relação dos produtos industrializados ou comercializados, notas fiscais, livro registro de entradas, de saída e livro apuração de IPI

A Recorrente afirmou não possuir escrituração de IPI e os valores das notas de simples remessa são meramente simbólicos e a fiscalização constatou que nas declarações de IRPJ não há receitas de vendas de mercadorias, mas apenas prestação de serviços, razão pela qual entendeu que não era possível apurar qualquer IPI eventualmente recolhido a maior, entendimento confirmado pela DRJ no Acórdão ora sob exame.

Partindo-se da premissa segundo a qual no processo tributário prevalece o princípio segundo o qual o ônus da prova compete a quem alega o fato, e tratando-se de pedido de ressarcimento os fatos e os direitos são alegados pelo Contribuinte, recai sobre a Recorrente o ônus de demonstrar a existência do crédito que, no caso concreto, tratando-se de IPI, a princípio é o Livro de Apuração de IPI.

Analisando-se os autos é possível verificar que há tão somente PER/DCOMP, notas fiscais de prestação de serviços, DIPJ (demonstrando apenas prestação de serviços) e DARF, insuficientes para a demonstração do direito alegado.

Por este motivo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

